Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 722/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13748/2019
PROTOCOLO	: 2013159
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO – ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
REQUERENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa com o desconto concedido, por meio da adesão ao REFIS, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, que ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão que busca afastá-la, motivando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Murilo Zauith**, em face da **Decisão Singular n. 10777/2016**, proferida no processo n. TC/03225/2014.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo *Sr.* ***Murilo Zauith****,* ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, em face da Decisão Singular 10777/2016, mantida integralmente em sede de recurso conforme Acórdão n. 2777/2018 (TC/03225/2014/001), que decidiu pelo não registro do ato de admissão do contrato temporário, bem como aplicou de multa de **80 (oitenta) UFERMS** por grave infração a norma legal, prevista no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; e pela remessa intempestiva dos documentos.

Em consulta ao processo originário observei, contudo, que o Requerente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante nas f. 105 do TC/03225/2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 3144/2021 (f. 22-23), posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que com a quitação da multa, por meio da adesão ao Refis, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018 **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste pedido de revisão,

proposto pelo *Sr. Murilo Zauith*, em face da Decisão Singular 10777/2016, proferida nos autos TC/03225/2014, porquanto a perda de objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM